

Indenização – Autos nº 1.502/2009

Autor: José Neuris Ferreira da Cruz.

Ré: Maria Cristina Marquezzine.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Neuris Ferreira da Cruz, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização** por danos morais em face de **Maria Cristina Marquezzine**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 28/06/2009, foi ofendido em sua honra e imagem pela ré que, na presença de diversas pessoas, inclusive familiares e vizinhos, afirmou que o autor, enquanto administrador dos seus imóveis de propriedade da autora, estava apunhalando-a pelas costas, além de lhe chamar de “ladrão”. Diante disso, requereu a condenação da réu por danos morais, estimados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/37), a ré sustentou que o que ocorreu entre ambos não passou de mero desentendimento, havendo ofensas recíprocas no contexto dos fatos, defendendo a tese de culpa concorrente. Impugnou o valor dos danos morais pretendidos, reputando-o abusivo. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as cominações legais.

Réplica às fls. 39/44.

Decisão de saneamento às fls. 52.

No decurso da instrução foram colhidas provas orais (fls. 76/79), com razões finais por memoriais (fls. 83/87 e 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do artigo 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes **pressupostos**: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

2. O **fato** em exame ocorreu, em 28/06/2009, defronte à residência do autor. Segundo a inicial, a ré, após tomar conhecimento de que imóvel de sua propriedade, administrado pelo autor, havia sido sublocado sem sua autorização, com ânimo exaltado, teria proferido ofensas e xingamentos em relação ao autor, chamando-lhe de “*ladrão*”. Em defesa, a ré sustentou que, na ocasião, houve ofensas mútuas.

A prova oral, contudo, ratificou as alegações do autor, conforme narrativa das testemunhas presenciais do episódio Zélia Rodrigues dos Santos (fls. 77), Flavio Rodrigues dos Santos (fls. 78), Aparecido Miguel dos Santos (fls. 79).

Tais testemunhas, de maneira unívoca, nada registraram, por sua vez, acerca de ofensas recíprocas. Ao contrário, somente informaram sobre impropérios verbais emanados da ré. Não bastasse isso, não restou demonstrado que o autor, na qualidade de administrador do imóvel da autora, tenha procedido de maneira desonesta ou equivalente, de maneira que não há qualquer substrato probatório para eventual incidência de culpa concorrente, direta ou indiretamente.

3. É certo que esses episódios, seguramente, geram constrangimento, insatisfação e fragilidade em relação ao ofendido. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário,

merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

4. Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova do prejuízo¹.

5. Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

5.1 Por essa perspectiva, considerando a intensidade da culpa da ré, atenuado pelo abalo emocional na ocasião; considerando o teor das expressões ofensivas empregadas, proferidas em local público; o constrangimento e humilhação do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (28/06/2009 / fls. 04 / Súmula 54, do STJ)², e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362, do STJ)³.

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² **Súmula 54, do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362, do STJ** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.